**SolicitAÇÃO de dados de despesa de orçamento do Estado para a Subfunção Ensino Médio no ano de 2022, contendo informações do Orçado Atual, do que foi Empenhado, Liquidado e Pago. nEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO POR UNANIMIDADE.**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| RECURSO | |  |
| DEMANDAs Nº 35.352 | | sefaz/cage |
| RITHIELLY LIRA SOUSA | | RECORRENTE |
|  |  | |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária, os representantes da Casa Civil, pela Ouvidoria-Geral do Estado; Procuradoria-Geral do Estado; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Saúde; da Secretaria da Segurança Pública; e da Secretaria da Fazenda, pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado.

Porto Alegre, 11 de abril de 2023.

**Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão,**

**Relator.**

# RELATÓRIO

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃo (RELATOR)**

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado por Rithielly Lira Sousa, em 01 de fevereiro de 2023, via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC (e sem a opção de sigilo da identidade), nos seguintes termos:

Solicito ao Órgão dados de despesa de orçamento do Estado para a Subfunção Ensino Médio no ano de 2022, contendo informações do Orçado Atual, do que foi Empenhado, Liquidado e Pago.

A SEFAZ/CAGE respondeu a demanda, em 06/02/2023, conforme segue:

Prezado Rithielly Lira Sousa, Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, cumpre-nos destacar, inicialmente, que, com base nas normas que estabelecem as classificações de despesa pública, não há a subfunção “ensino médio”. As despesas nesta área de atuação (ensino médio) podem estar relacionadas à educação básica, profissional, especial, entres outras (estas, sim, subfunções da função “educação”). De todo modo, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) em seu anexo VIII, que dispõe sobre despesas com recursos FUNDEB exclusivamente, é o único relatório disponível para consulta das despesas com ensino médio. Para informações relativas ao ano de 2022, orientamos que seja acessado o RREO do 6º bimestre (anexo VIII, página 12) através do endereço <https://cage.fazenda.rs.gov.br/conteudo/17027/2022>.”

O requerente, em 08 de fevereiro de 2023, ingressou com pedido de reexame, com as seguintes argumentações:

Seguindo as orientações enviadas em resposta, não conseguir (sic) identificar no RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2022 (6º Bimestre) uma coluna do que foi "Pago" na Função Educação e Subfunção Ensino Básico. Desde já agradeço a obtenção dessa informação.

Em 17 de fevereiro, a SEFAZ emitiu a seguinte resposta:

Prezado Rithielly Lira Sousa, De ordem da autoridade máxima, em resposta à sua solicitação de reexame, enviamos, em anexo, documento com imagem de excerto do referido relatório onde constam as informações solicitadas em colunas específicas da tabela: (i) dotação atualizada; (ii) despesas empenhadas; (iii) despesas liquidadas; e (iv) despesas pagas. Tais informações estão na página 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022, o qual apresenta valores acumulados do ano (https://cage.fazenda.rs.gov.br/conteudo/17027/2022).

No dia 28 de fevereiro de 2023 o demandante encaminhou RECURSO nos seguintes termos: *“Solicito a execução orçamentária da Subfunção Ensino Médio com todas as fontes de recurso, não apenas do FUNDEB”*.

Vieram os recursos a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

# VOTOS

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO (RELATOR)**

Eminentes Colegas.

Diante dos fatos anteriormente narrados, observa-se que a demandante ingressou com pedido de acesso aos dados sobre execução orçamentária da Secretaria de Educação, no que tange ao “ensino médio”, que seriam gerenciados pela SEFAZ/CAGE. As informações seria referentes ao orçamento de 2022 (empenhado, liquidado e pago).

Em resposta a SEFAZ/CAGE esclareceu que não haveria a subfunção de “ensino médio” nas classificações de despesas públicas, bem como ressaltou que elas poderiam estar relacionadas à educação básica, profissional, especial, entre outras.

Ademais, a demandada disponibilizou o endereço eletrônico onde poderia ser acessado o único relatório disponível sobre o assunto, que trataria do resumido da execução orçamentária do período solicitado e disporia sobre os recursos da FUNDEB, exclusivamente.

A cidadã ingressou com pedido de reexame em relação à resposta da recorrida, sustentando que não teria localizado no documento indicado a coluna do que teria sido “pago” na Função Educação e Subfunção Ensino Básico.

Como resposta, a SEFAZ encaminhou anexos de excertos do referido relatório onde constam os dados que a cidadã encontrou dificuldades de localizar, especificando as colunas da tabela, como: (i) dotação atualizada; (ii) despesas empenhadas; (iii) despesas liquidadas; e (iv) despesas pagas, e até mesmo a paginação do relatório, “página 12”.

Insatisfeita, a cidadã entrou com recurso solicitando a execução orçamentária da Subfunção “Ensino Médio”, com todas as fontes de recursos orçamentários, não somente do FUNDEB.

Ante o exposto, percebe-se que a SEFAZ/CAGE procurou fornecer os dados mais aproximados do pedido inicial que dispunha, esclarecendo ser inexistente a subfunção “”Ensino Médio” solicitada pela recorrente. Ademais, em reexame, auxiliou a cidadã a localizar dados no documento fornecido, eis que a mesma afirmou não os ter localizado. E, não obstante tais fatos, foi interposto recurso reiterando a solicitação de dados de um subfunção que se disse inexistente e, ainda, ampliando o pedido para informações além do FUNDEB, que a recorrida já havia consignado não possuir.

Assim, entende-se pela aplicabilidade das Súmulas CMRI nºs 03 e 04, a saber:

A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como pedido de acesso à informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.

Aplica-se, ainda, a súmula de nº 04:

A declaração de inexistência da informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, devendo o órgão ou entidade, também, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

As súmulas foram publicadas no Diário Oficial do Estado do RS no dia 14 de maio de 2018 e estão de acordo e fundamentadas no artigo 11, inciso IV e parágrafo único do Decreto 51.111, de 09 de janeiro de 2014.

Neste sentido, esta CMRI é favorável ao não provimento do recurso movido pela cidadã Rithielly Lira Sousa.

**Exame na Demanda nº 35.352:** “Negaram provimento ao recurso, por unanimidade.”